



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010592-40.2020.5.03.0052

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/11/2020

Valor da causa: R\$ 8.551,22

Partes:

RECORRENTE: ■■■■

ADVOGADO: RODRIGO MORAES LOPES

RECORRIDO: ■■■■

ADVOGADO: LUCIANA DINAR DA SILVA

TESTEMUNHA: RODRIGO RAMALHO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETESTEMUNHA: ■■■■



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
10ª Turma

PROCESSO N° 0010592-40.2020.5.03.0052 (RORSum)

RECORRENTE: [REDAZIDO]

RECORRIDO: [REDAZIDO]

RELATOR: DES. MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, **conheceu** do recurso ordinário interposto pelo reclamado (fls. 181/187); no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para excluir a obrigação de fazer concernente à anotação da CPTS, bem como a respectiva multa pelo eventual descumprimento. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, c/c §1º do art. 163 do Regimento Interno deste egrégio Regional (RA 51/2020),

mediante o acréscimo dos seguintes **FUNDAMENTOS. JUÍZO DE MÉRITO - ANOTAÇÃO DA CTPS** - Alega o reclamado que a r. Sentença deve ser reformada para excluir a obrigação de fazer em relação à anotação da CTPS, visto que já foi dada a baixa no registro de emprego e entregue a CTPS ao reclamante. Ao exame. Conforme se extrai do boletim de ocorrência acostado às fls. 94/98, a CTPS foi entregue ao reclamante na data da ocorrência, 28/08/2020 (vide f. 97). Desse modo, *data venia*, não há falar em determinação de entrega do documento, tampouco aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação. Diante o exposto, dá-se provimento ao apelo da reclamada para excluir a obrigação de

Assinado eletronicamente por: Márcio Flávio Salem Vidigal - 15/12/2020 20:48:14 - c5e822d

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20112316501277500000057377778>

Número do processo: 0010592-40.2020.5.03.0052

Número do documento: 20112316501277500000057377778



fazer concernente à anotação da CPTS, bem como a respectiva multa pelo eventual descumprimento. **PARCELAS SUBSTITUTIVAS AO AUXÍLIO EMERGENCIAL** - Irresigna-se o reclamado contra a condenação ao pagamento das parcelas substitutivas ao auxílio emergencial. Insiste que o reclamante não faz jus ao auxílio referido visto que foi ele quem pediu demissão, dando causa à situação de desemprego. Argumenta ainda que foi dada a baixa na CPTS do reclamante em 17/03/2020, conforme data da dispensa constante no TRCT. Deste modo, alega que o possível responsável pelo indeferimento do benefício requerido pelo reclamante não foi o reclamado, mas sim a DATAPREV. Diante o exposto, pede a reforma da r. sentença para excluir a condenação imposta. Examina-se. Apenas a informação da data da demissão constante no TRCT não é suficiente para provar que o reclamado deu a baixa na CPTS na mesma data. Ao contrário, a prova dos autos evidencia que o reclamado reteve, indevidamente, a CTPS do reclamante e não procedeu à baixa na data indicada no TRCT (vide boletim de ocorrência de fls. 94/98). Além disso, o fato de o reclamante ter pedido demissão não impediria o recebimento do auxílio emergencial, como fundamentado na origem, posto que não é requisito para o recebimento que o desemprego tenha sido involuntário (despedida sem justa causa). À míngua de prova efetiva de que o reclamado tenha providenciado, a tempo e modo, a baixa na CPTS do obreiro, correta a decisão de origem que imputou à reclamada a perda do benefício pelo reclamante. Nada a prover. **CRIME DE FALSO TESTEMUNHO** - Afirma o recorrente que a testemunha do reclamante mentiu em juízo, devendo, portanto, ser-lhe imputada a prática do crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do CPB. Sem razão o reclamado. A situação foi analisada de forma exauriente pelo juízo de origem, razão pela qual pede-se vênia para transcrever trecho da fundamentação da r. Sentença, utilizando-o como *ratio decidendi* quanto a matéria: "*Em que pese restar evidenciado que a senhora Luana faltou com a verdade ao afirmar, na sessão do dia 22.09.2020, que não possuía perfil em página do facebook, tal declaração não foi hábil para levar a erro a Justiça do Trabalho, até porque houve retratação no próprio depoimento, de modo que deixou de oficiar o Ministério Público para apuração do crime de falso testemunho previsto no art. 342 do CP.*"(f. 147). Provimento negado.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos.: Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal (Presidente, em exercício - Relator), Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça (substituindo a Exma. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima) e Juiz Convocado Leonardo Passos Ferreira (substituindo a Exma. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso).

Presente ao julgamento a il. representante do d. Ministério Público do Trabalho: Dra. Sílvia Domingues Bernardes Rossi.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2020.

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: Márcio Flávio Salem Vidigal - 15/12/2020 20:48:14 - c5e822d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20112316501277500000057377778>
Número do processo: 0010592-40.2020.5.03.0052
Número do documento: 20112316501277500000057377778



MFSV/S

Assinado eletronicamente por: Márcio Flávio Salem Vidigal - 15/12/2020 20:48:14 - c5e822d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20112316501277500000057377778>
Número do processo: 0010592-40.2020.5.03.0052
Número do documento: 20112316501277500000057377778

PJe

